

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Pátria* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1931. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica orçamental inscrita na alínea d) do n.º 2.º do artigo 81.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Embarcações miúdas e respectivo material para:

Departamento Marítimo do Centro	20.000\$00
Capitanias dos portos de Aveiro e da Figueira da Foz e Delegação Marítima de Esposende . . . .	4.700\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:412

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 150\$ cada uma das verbas de 240\$ e 120\$ inscritas respectivamente no artigo 12.º «Despesas de hygiene, saúde e conforto», n.º 1) «Água, lavagens, material eléctrico e outras despesas», e no artigo 13.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», ambos do capítulo

2.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 300\$ na verba de 300.000\$ inscrita no orçamento, no capítulo 8.º, artigo 196.º «Material de consumo corrente», n.º 11) «Matérias primas para laboração das oficinas da Imprensa da Armada, etc.».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:413

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 17:983, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Educadores Portugueses, os quais baixam assinados pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Associação dos Educadores Portugueses

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, sede e fins

Artigo 1.º Conforme o decreto n.º 17:983, de 20 de Fevereiro de 1930, que regula as associações dos professores oficiais de todos os graus de ensino, é constituída uma associação de classe denominada Associação dos Educadores Portugueses.

Art. 2.º A Associação terá a sua sede na cidade de Coimbra, mas a sua acção pode abranger todo o continente português e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Esta Associação escolhe para seu patrono D. Nuno Álvares Pereira, como modelo extraordinário de patriotismo e de heróicas virtudes cristãs.

Art. 4.º A Associação dos Educadores Portugueses tem por fim:

- Unir os educadores portugueses pelos laços da fraternidade cristã;
- Instruir os seus sócios nas questões pedagógicas, educativas e sociais;
- Trabalhar pela melhoria da sua situação material e social;

d) Afirmar a necessidade da publicação de boas leis tendentes ao ressurgimento moral do País, velando ao mesmo tempo pelo cumprimento das disposições legais destinadas à protecção moral da criança.

Art. 5.º Para conseguir estes fins a Associação usará

dos meios a seguir indicados, sem excluir quaisquer outros que a direcção julgue convenientes:

- 1.º Conferências;
- 2.º Reuniões de confraternização;
- 3.º Congressos;
- 4.º Publicação de um boletim ou revista;
- 5.º Viagens de estudo e recreio dentro ou fora do País.

§ único. A Associação dos Educadores Portugueses poderá instituir uma associação de socorros mútuos ou caixa de pensões, de harmonia com a legislação respectiva, se assim fôr julgado conveniente.

Art. 6.º A Associação será neutra em matéria politica, acatando o poder legitimamente constituído.

Art. 7.º A Associação dos Educadores Portugueses presta a sua obediência à igreja católica e aos seus legítimos representantes.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios

Art. 8.º Haverá três categorias de sócios:

*Aspirantes*, todos os alunos de ambos os sexos que se destinem ao magistério dos três graus de ensino.

*Ordinários*, os professores de todos os graus de ensino, de um e de outro sexo.

*Honorários*, os que, em virtude dos serviços prestados à Associação ou à causa da educação, assim forem proclamados em assemblea geral.

Art. 9.º Sòmente podem ser admitidos como sócios aspirantes e ordinários os indivíduos de ambos os sexos que sejam de costumes irrepreensíveis e de boa reputação moral e civil.

Art. 10.º Qualquer sócio ordinário, no gòzo dos seus direitos, poderá propor sócios ordinários ou aspirantes, designando na proposta: nome, idade, estado, morada, profissão, filiação e naturalidade do candidato.

§ único. Os sócios aspirantes, no pleno gòzo dos seus direitos, podem propor sócios da sua categoria.

Art. 11.º A admissão ou rejeição dos sócios a que se refere o artigo antecedente compete à direcção, que na própria proposta lançará a sua resolução, comunicando-a ao sócio proponente e ao proposto se fôr admitido.

Art. 12.º O candidato que fôr rejeitado só poderá ser admitido, se estiver nas condições devidas, decorridos seis meses a contar do dia em que fôr rejeitado.

Art. 13.º Da decisão da direcção não haverá recurso.

Art. 14.º Os sócios ordinários e aspirantes têm direito a gozar de todas as vantagens oferecidas pela Associação.

§ único. Só os sócios ordinários podem fazer parte dos corpos gerentes.

Art. 15.º São obrigações dos sócios:

- 1) Defender e velar pelo interesse da Associação;
- 2) Acatar e cumprir as instruções emanadas da direcção;
- 3) Assinar o boletim ou revista que será o órgão da Associação, e pagar a respectiva cota;
- 4) Fazer propaganda da Associação e da sua revista.

Art. 16.º Perde-se a qualidade de sócio:

- a) Por exoneração pedida por escrito;
- b) Por exclusão, quando haja grave violação dos estatutos ou quando o comportamento moral seja tal que não convenha a permanência de tal sócio.

## CAPÍTULO III

### Meios ou recursos

Art. 17.º A Associação terá os seguintes recursos:

- 1) As receitas provenientes das cotas dos sócios e da publicação da revista, em cujo preço poderá ser incluída a importância da cota;
- 2) As dadas dos sócios honorários e quaisquer outras;
- 3) Os legados.

Art. 18.º São despesas obrigatórias da Associação o aluguer da sede, o expediente, a publicação da revista ou boletim e quaisquer outras que sejam indispensáveis.

## CAPÍTULO IV

### Da direcção

Art. 19.º A Associação é superiormente dirigida por uma direcção, que é constituída por cinco sócios e dois suplentes eleitos trienalmente pela assemblea geral. Estes escolherão entre si o presidente e vice-presidente, secretário e vice-secretário e o tesoureiro.

Art. 20.º A direcção terá um assistente eclesiástico.

Art. 21.º A direcção reunir-se há quando fôr necessário para o cumprimento destes estatutos e quando o exija o interesse da Associação, por convocação do presidente em exercício.

Art. 22.º Compete à direcção:

- 1) Praticar todos os actos necessários ou convenientes para a Associação;
- 2) Admitir ou não os candidatos a sócios aspirantes e ordinários;
- 3) Propor à assemblea geral os candidatos a sócios honorários;
- 4) Excluir os sócios conforme o artigo 16.º;
- 5) Fixar a cota dos sócios e o preço da revista;
- 6) Elaborar o relatório da sua gerência;
- 7) Convocar a assemblea geral;
- 8) Representar a Associação em juízo ou fora dèle;
- 9) Tratar com as outras associações congéneres conforme o § único do artigo 10.º do decreto citado;
- 10) Publicar as instruções e regulamentos necessários ou convenientes.

Art. 23.º A direcção poderá estabelecer ou nomear, com funções consultivas, quatro secções, respectivamente para o ensino superior, secundário, técnico e primário e infantil.

Art. 24.º A direcção procurará nomear em cada conselho uma ou mais delegações de sócios dos diferentes ramos de ensino ou pelo menos um sócio correspondente.

## CAPÍTULO V

### Da assemblea geral

Art. 25.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios regularmente convocada.

Art. 26.º A mesa da assemblea geral terá como presidente o presidente da direcção, e os outros vogais serão propostos pelo mesmo presidente e nomeados pela assemblea.

Art. 27.º Pertence-lhe a eleição da direcção, conforme o artigo 19.º, a aprovação ou não aprovação do relatório, a aprovação de sócios honorários e tudo o mais que fôr de interesse superior desta Associação.

Art. 28.º Reunir-se há na sede da Associação. Os só-

cios que não puderem comparecer podem fazer-se representar devidamente por outro sócio ou mandar o seu voto ao presidente, em carta registada.

Art. 29.º Não comparecendo no primeiro dia da convocação maioria de sócios, quinze dias depois no dia designado poderá funcionar com qualquer número.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º A Associação far-se há representar, sendo possível, no funeral dos sócios.

Art. 31.º A Associação fará à sua custa o funeral dos sócios que faleçam na indigência.

Art. 32.º O distintivo da associação será a cruz de Cristo com o escudo nacional e as letras A. E. P.

Art. 33.º Em caso de dissolução os haveres da Associação serão entregues a uma das três casas de beneficência: Misericórdia de Coimbra, Ordem Terceira de S. Francisco e Seminário Diocesano.

Art. 34.º Aos sócios fundadores compete eleger a primeira direcção.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Fevereiro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 19:414

Sendo necessário regular as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejem instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.º São isentos deste pagamento os professores e alunos das Faculdades e escolas de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços do museu.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral do Ensino Primário

##### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 19:415

A fim de se assegurar a execução dos serviços de secretaria das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores adidos por virtude da extinção das escolas normais primárias, quando em efectivo serviço, nos termos do artigo 105.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, são elegíveis para o cargo de secretário, devendo porém cessar as respectivas funções logo que sejam dispensados daquele serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

##### Campanha da Produção Agrícola

##### Junta Central

#### Decreto n.º 19:416

Tornando-se urgente promover medidas enérgicas contra algumas doenças que ameaçam as culturas, prejudicando a economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida poderá, quando o julgue indispensável, obrigar os proprietários a procederem a tratamentos profiláticos ou a executarem quaisquer medidas tendentes a impedir a propagação das doenças vegetais, depois de devidamente autorizado por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Para o desempenho das funções designadas no artigo anterior o Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida requisitará às direcções gerais do Ministério da Agricultura a colaboração do pessoal que lhe for necessário.

Art. 3.º Intensificar-se há desde já em todo o País o combate à formiga argentina (*pseudococcus*) e mósca da oliveira, exercendo-se rigorosa fiscalização sanitária sobre